

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: _____

Processo N°: 544/07

Ante Projeto: 019/07

Emenda: DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E FOLCLÓRICOS, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO, A DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS A ORGÃOS AFINS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Iniciativa do: VER. ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA

Apresentado em 10 / 05 / 07

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
URBANISMO I.M	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: EM PODER DIRETOR JURÍDICO

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N°: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO Nº	544 - 2007
ASSUNTO	Projeto de Lei
INTERESSADO	VEREADOR/ANEXIETE O. PEREIRA
LOCAL	
Pontal do Paraná, 10/05/2007 - 16:05:47	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL I

Estado do Paraná

Projeto de Lei Nº 019/07

Súmula: “Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e folclóricos, autorizando o poder executivo, a destinar recursos financeiros a órgãos afins, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.”

Art. 1º Por sua vocação turística, fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incentivo fiscal e financeiro para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

2º Entende-se por:

I – doação: a transferência de recursos do doador ao empreendedor para a realização de projetos culturais sem finalidade promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II – patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao empreendedor para a realização de projetos culturais com finalidade exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

III – investimento: a transferência de recursos do investidor ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

3º os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e sobre a propriedade Predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

4º para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá descontos progressivos de 10% (dez por cento)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

para doações, 30% (trinta por cento) para patrocínio e 75% (setenta e cinco por cento) para investimento.

5º Não serão concedidos certificados à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com os impostos municipais.

6º O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser superior a 6% (seis por cento) e inferior a 3% (três por cento) da receita proveniente o ISSQN e IPTU.

Art. 2º deverá ser utilizado no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do valor destinado ao incentivo cultural, instituído na presente Lei, a produções de criação local.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto a secretaria Municipal da Educação e Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada por 2 (dois) membros indicados pelo poder legislativo, 2 (dois) membros indicados pelo poder executivo, e majoritariamente por 3 (três) representantes do setor cultural, a serem enumerados e nomeados pelo decreto regulamentador da presente Lei e que ficarão incumbidos da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

#1º os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade.

#2º Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma única vez, não será permitida a apresentação de projetos pelos mesmos durante o período de mandato.

3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto.

4º O Poder Executivo deverá fixar, juntamente com a Comissão, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º São abrangidos por esta lei as seguintes áreas:

- A) MÚSICA E DANÇA;
- B) ARTES CÊNICAS (TEATRO, CIRCO, ETC);
- C) CINEMA E VÍDEO;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- D) LITERATURA;
- E) ARTES VISUAIS;
- F) FOLCLORE, CTGs, ARTESANATO E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DA CULTURA POPULAR;
- G) PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS;
- H) ACERVOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MUSEUS, ARQUIVOS HISTÓRICOS, CENTROS CULTURAIS E BIBLIOTECAS;
- I) PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO;
- J) PESQUISA CIENTÍFICA NAS DIFERENTES ÁREAS DO CONHECIMENTO.

Parágrafo único. Até vinte por cento da totalidade dos certificados serão canalizados para outras áreas culturais constantes no "caput" de acordo com deliberação da Comissão para análise dos projetos.

Art. 5º para obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei, no que concerne a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais:

I – incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, a autores, artistas e técnicos na área da cultura, domiciliados no Município de Pontal do Paraná;

II – doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus biblioteca, arquivos e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela secretaria Municipal da Educação e Cultura;

III – doar em espécie às entidades nominadas no inciso anterior;

IV – editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

V – produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;

VI – patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música e outros congêneres com espetáculos culturais sem fins lucrativos;

VII – restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, estadual e federal;

VIII – restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

IX – construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

X – doar livros, arquivos e bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público.

XI – fornecer gratuitamente passagens para o transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no país ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Pontal do Paraná, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

XII – outras atividades assim consideradas pela Comissão, prevista no artigo 4º;

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder executivo providenciará através da Secretaria da Fazenda, a emissão dos respectivos certificados para obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade de dois anos para sua utilização, a contar de sua expedição,

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos.

Art. 9º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 10 de maio de 2007.

Alexandre Guimarães Pereira

Vereador